



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 483/2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/08/2002 - (152ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001970/1998 AI No. 1/9805296
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VITOR NETO OLIVEIRA MARQUES
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMOU-SE A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm a seguinte acusação: "Omissão de Saídas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias referente ao exercício de 1995 no montante de R\$ 8.958,03".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso III, alínea "b" do Dec.21.219/91

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática após instrumento impugnatório solicitou Perícia, fls.53. No entanto, a perícia não fora realizada em face da firma estar Baixada de Ofício. No entanto, a julgadora monocrática optou por realizar a conversão aduzida pelo recorrido (de quilos em unidades e vice-versa). Assim decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA e recorreu de ofício.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 495/2002 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a Parcial Procedência do feito conforme decisão declarada em de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas realizada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Tratavam-se as mercadorias de pintos de corte para cria e frango vivo.

O fato é que, os pintos e frangos foram escriturados nos inventários e nas Notas Fiscais do recorrido com unidades de medidas diversas, expressando-se às vezes em quilo e outras vezes em unidades, o que ocasiona distorções se não forem devidamente transformados.

Inobstante, a perícia não tenha conseguido realizar o trabalho a julgadora de 1ª Instância objetivando proceder a justiça fiscal efetuou essa conversão, de quilos em unidade e vice-versa.

Logo, no caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de R\$ 8.154,82 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), o que ocasionou a Parcial Procedência do lançamento tributário.

O certo é que, a prática de Omissão de Vendas é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A entrada de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência à época, qual seja o caput do art.732 do Dec.21.219/91 que assim preceitua, in verbis:

" ART.732- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica claramente elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias com as devidas retificações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Vendas, ou seja, a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

A Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

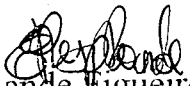
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO VITOR NETO OLIVEIRA MARQUES.**

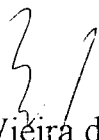
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

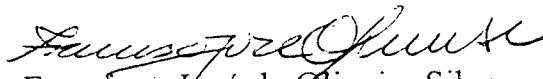
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2002.

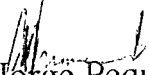
Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

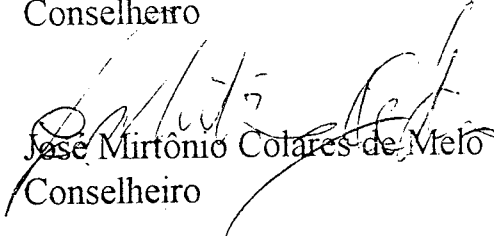
CONSELHEIRO(A)S:


 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 Conselheira Relatora

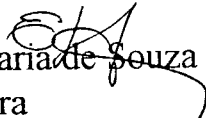

 Benoni Vieira da Silva
 Conselheiro


 Francisco José de Oliveira Silva
 Conselheiro


 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
 Conselheiro

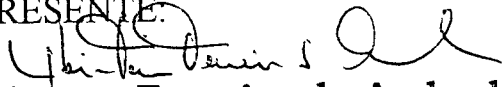

 José Mirtônio Colares de Melo
 Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
 Conselheiro


 Eliane Maria de Souza Matias
 Conselheira

Affonso Taboza Pereira
 Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
 Procurador do Estado